



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.695 - DF (2010/0164518-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. PROBLEMAS DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido.
2. O impetrante, Auditor Fiscal do Trabalho, se insurge contra ato que indeferiu pedido de remoção, formulado com fundamento no art. 36, II, da Lei 8.112/90 (remoção a pedido, a critério da Administração), do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho – NEGUR, em Aracaju/SE para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.
3. Embora o impetrante utilize como justificativa do seu pedido de remoção os problemas de saúde de sua filha mais velha, não submeteu seu pleito à análise da junta médica oficial, a fim de que fosse comprovada a necessidade de remoção para tratamento de saúde, conforme determina o art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90.
4. Nos termos das Portarias 323/07 e 618/10, que disciplinam os pedidos de remoção no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a modalidade de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e dar-se-á, preferencialmente, por meio de processo seletivo de remoção.
5. No caso, seguindo a disciplina das Portarias 323/07 e 618/10, o pedido do impetrante foi indeferido ao fundamento de que, de acordo com o último processo seletivo de remoção, para a mesma localidade pretendida, existem outros seis servidores melhor classificados.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.695 - DF (2010/0164518-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO contra ato do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, que indeferiu seu pedido de remoção para a sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.

O impetrante narra que foi aprovado no concurso público para provimento de vagas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, tendo tomado posse em 12/2/07. Após a realização do curso de formação realizado em Brasília/DF, no início do segundo semestre de 2007 foi lotado no Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho – NEGUR, em Aracaju/SE, levando sua família (esposa e duas filhas) para essa cidade.

No entanto, alega que sua filha mais velha, então com 11 anos, não se adaptou com a mudança e passou a ter problemas de saúde. Diante dessas dificuldades, em dezembro de 2008, sua família retornou a Salvador e, desde então, vem tentando sua remoção.

Num primeiro momento, participou do processo seletivo de remoção realizado em 14/12/09, no qual não obteve êxito. Após, em 19/4/10, formulou o pedido que resultou no ato ora impugnado.

Sustenta a ilegalidade desse ato, uma vez que preenche todos os requisitos previstos nos arts. 4º e 7º da Portaria 393, de 12/9/07, que regula as normas gerais para a instrução e efetivação dos processos de remoção de servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive tendo recebido parecer favorável da Chefe do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalho, unidade Sergipe, onde se encontra lotado.

Alega que, embora sua remoção a pedido esteja sujeita ao interesse da Administração, o exercício dessa discricionariedade não poderia se transformar em arbitrariedade, em virtude da obrigatória observância do princípio da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o ato indigitado coator estaria fundado em uma falsa premissa – existência de outros servidores mais antigos que ele e, que, portanto, teriam prevalência sobre este. Isso porque seu pedido de remoção dataria de 19/4/10, quando já divulgado o resultado do processo seletivo de remoção instaurado pela Portaria 46, de 28/10/09.

Segue afirmando que o ato impugnado atenta, ainda, contra "o princípio da unidade familiar, previsto no art. 226 do CF/88" (fl. 14e), porquanto significaria mantê-lo afastado de sua família que, não tendo se adaptado a Aracaju/SE, em especial em decorrência de problemas de saúde de sua filha mais velha, retornou para Salvador/BA.

Na decisão de fls. 101/102, indeferi a medida liminar pleiteada.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego prestou informações. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o ato impugnado é discricionário, sendo vedada ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade utilizados pela Administração.

No mérito, aduz que o impetrante não possui direito líquido e certo à remoção pretendida. Sustenta que a Administração vem priorizando o processo seletivo de remoção, previsto no art. 36, III, "c", da Lei 8.112/90, regulado pela Portaria GM/MTE 393/07, método mais democrático e imparcial, no qual é observado o critério de antiguidade no cargo. Alega que o impetrante não obteve êxito no último processo seletivo de remoção realizado, cujo prazo para efetivação das remoções se encerrou em dezembro de 2010, nos termos da Portaria CGRH/MTE 51, de 18/11/09. Assim (fl. 119e),

...caso tivesse sido deferida a remoção a pedido do impetrante, teria gerado preterição e indignação entre os demais colegas de carreira, que como ele, também participaram do processo seletivo de remoção e não lograram êxito e permaneceram nas mesmas localidades.

Sustenta que "não houve ofensa ao princípio constitucional inserto no artigo 226, porquanto a ruptura da unidade familiar não decorreu de ato da Administração, mas de iniciativa própria do casal" (fl. 125e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opina pela denegação da ordem (fls. 131/133e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.695 - DF (2010/0164518-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. PROBLEMAS DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido.
2. O impetrante, Auditor Fiscal do Trabalho, se insurge contra ato que indeferiu pedido de remoção, formulado com fundamento no art. 36, II, da Lei 8.112/90 (remoção a pedido, a critério da Administração), do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho – NEGUR, em Aracaju/SE para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.
3. Embora o impetrante utilize como justificativa do seu pedido de remoção os problemas de saúde de sua filha mais velha, não submeteu seu pleito à análise da junta médica oficial, a fim de que fosse comprovada a necessidade de remoção para tratamento de saúde, conforme determina o art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90.
4. Nos termos das Portarias 323/07 e 618/10, que disciplinam os pedidos de remoção no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a modalidade de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e dar-se-á, preferencialmente, por meio de processo seletivo de remoção.
5. No caso, seguindo a disciplina das Portarias 323/07 e 618/10, o pedido do impetrante foi indeferido ao fundamento de que, de acordo com o último processo seletivo de remoção, para a mesma localidade pretendida, existem outros seis servidores melhor classificados.
6. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o impetrante, Auditor Fiscal do Trabalho lotado em Aracaju/SE, impetrou o presente mandado de segurança se insurgindo contra ato da autoridade impetrada, que indeferiu seu pedido de remoção para a sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.

De início, saliento que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o ato impugnado é discricionário, confunde-se com o mérito da impetração e com ele será apreciada.

A remoção dos servidores públicos federais vem assim prevista na Lei 8.112/90:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

No caso dos autos, o impetrante, com fundamento no art. 36, II, da Lei 8.112/90 (remoção a pedido, a critério da Administração), requereu administrativamente sua remoção do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho – NEGUR em Aracaju/SE para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.

De início, cumpre salientar que, não obstante o impetrante utilize como justificativa do seu pedido de remoção os problemas de saúde de sua filha mais velha, que teriam se agravado com a mudança para Aracaju/SE, não postulou a aplicação da regra prevista no art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 (remoção por motivo de saúde de dependente). Com efeito, o impetrante não submeteu seu pleito à análise da junta médica oficial, a fim de que fosse comprovada a necessidade de remoção para tratamento de saúde da sua filha.

Além disso, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "não restou demonstrado pelo impetrante que o tratamento da patologia (laudos médicos às fls. 86/89) de sua filha mais velha não poderia ser realizado na própria cidade de lotação – Aracaju/SE" (fl. 132e).

Desta forma, resta apreciar a alegação do impetrante no sentido de que o ato impugnado teria violado as disposições contidas nas Portarias 323/07 e 618/10, que dispõem sobre as regras gerais para instrução dos processos de remoção de servidores no âmbito do Ministério Público do Trabalho e Emprego.

O impetrante aduz que instruiu o seu pedido com todas as exigências contidas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portarias 323/07 e 618/10 necessárias ao deferimento da remoção, a saber: a) parecer favorável da chefia imediata e da chefia de destino; e b) demonstrativo da proporção entre o número de servidores e a População Economicamente Ativa – PEA das unidades da federação onde se localizam a unidade de origem e a unidade pleiteada pelo servidor. No que se refere ao segundo critério, o impetrante alega que o Estado de Sergipe, unidade de origem, possui a terceira melhor proporção de servidores por agrupamento de 20.000 PEA. Já o Estado da Bahia, unidade de destino, possui o pior resultado do país.

No que interessa, a Portaria 323/07 assim regula a matéria (fls. 63/66e):

Art. 4º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

.....
§ 2º A remoção a pedido, de Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e **dar-se-á, preferencialmente, na modalidade prevista no inciso III do art. 5º, desta portaria.**

§ 3º Os processos de remoção dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cujo destino seja as Agências de Atendimento, serão indeferidos, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 5º A remoção a pedido, independente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial deste Ministério ou por outra indicada pela unidade de recursos humanos a que o servidor estiver vinculado.

III - em virtude de processo seletivo instaurado por portaria específica.

.....
Art. 7º Para sua devida instrução, os processos de remoção deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - manifestação expressa dos titulares das unidades envolvidas no processo, quanto à concordância na efetivação da remoção; ressalvados os casos previstos no inciso III, do art. 5º;

II - no caso de remoção entre as Unidades Descentralizadas, além da manifestação da chefia imediata do servidor, o titular da unidade regional que está concordando com a liberação do servidor deverá atestar sua anuência quanto à remoção, ficando ciente da composição da força de trabalho disponível após a efetivação da remoção;

III - relatório circunstanciado demonstrando como serão executadas as atividades até então desenvolvidas pelo servidor a ser removido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das indenizações devidas nos casos de remoção de ofício, devidamente atestada pelo titular da unidade;

V - a remoção dos servidores integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, deverá, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º, ser precedida de análise técnica e autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho, visando à preservação da supremacia do interesse público, materializado na necessidade de manutenção de percentuais mínimos de lotação estabelecidos para cada região geoeconômica, levando-se em consideração a distribuição da População Economicamente Ativa (PEA), o número de empresas constantes do cadastro do Sistema Federal da Inspeção do Trabalho - SFIT e o cumprimento das metas nacionais previstas para a fiscalização e arrecadação; e

VI - as demais remoções deverão ser submetidas à análise técnica da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MTE. (grifo nosso)

A Portaria 618/10, por sua vez, determina que (fl. 82e):

Art. 1º A instrução dos processos de remoção, a pedido, a critério da Administração, dos servidores efetivos do quadro de pessoa do Ministério do Trabalho e Emprego, deverá conter, complementarmente às orientações contidas na Portaria/GM n.º 393, de 12 de setembro de 2007, análise da proporção entre o número de servidores e a População Economicamente Ativa – PEA das unidades da federação onde se localizam a unidade de origem e a unidade pleiteada pelo servidor.

§ 1º Quando se tratar de pedido de auditor fiscal do trabalho, a análise prevista no *caput* deverá considerar o número de servidores integrantes da mesma carreira e a PEA das circunscrições da unidade de origem e da unidade pleiteada.

§ 2º A análise da proporção, na forma indicada no *caput* e no § 1º, **auxiliará no julgamento da discricionariedade administrativa**, preservando o quadro de pessoal nas unidades situadas em localidades prioritárias.

.....
Art. 4º As disposições contidas nos arts. 1º e 2º **não excluem a criteriosa análise da Administração**, nos termos da Portaria/GM n.º 393/2007, priorizando o interesse público. (grifo nosso)

Assim, nos termos das citadas portarias, a modalidade de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e dar-se-á, preferencialmente, por meio de processo seletivo de remoção.

Os critérios citados pelo impetrante como garantidores do seu direito à remoção são apenas os requisitos básicos para a instrução do pedido e que servirão de auxílio no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento.

No caso, a pretensão do impetrante foi indeferida com o seguinte fundamento (fl. 54e):

...de acordo com a Portaria CGRH/MTE n.º 51, de 18 de novembro de 2009, que divulgou o resultado final do processo seletivo de remoção, instaurado pela Portaria CGRH/SPOA/SE/MTE n.º 46, de 28 de outubro de 2009, constam seis Auditores Fiscais do Trabalho, mais antigos que o requerente, que tentaram a remoção para a Superintendência da Bahia e não foram contemplados. Assim sendo, opina-se pelo indeferimento da solicitação pleiteada.

Assim, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante, tendo em vista que fora observado o critério constante no art. 4, § 2º, da Portaria 393/07, no sentido de que, na modalidade de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, terão preferência os pedidos oriundos de processo seletivo de remoção.

Desta forma, ausente demonstração de ilegalidade do ato impugnado, aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pleito, tal como ocorre no caso em exame. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.445/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 10/12/07)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE O PRIVADO.

1. Hipótese em que o impetrante pleiteia a remoção da Comarca de Pedreiras/MA para a Comarca de Timon/MA, sob o argumento de que a proteção da família deve se sobrepor a quaisquer outros interesses ou conveniências da Administração.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado.

3. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

4. O art. 21, § 4º, da Constituição do Estado do Maranhão e a Resolução 28/2007 – TJ/MA estabelecem os requisitos para concessão da remoção dos servidores públicos.

5. A jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo recorrente para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado sob os critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

6. *In casu*, não ficou devidamente demonstrado que sua situação se enquadra nos ditames legais pertinentes, de sorte que deve o seu pedido de remoção se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.

7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 31.948/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10)

Ante o exposto, **denego** a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0164518-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.695 / DF

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RAFAEL FREITAS MACHADO**, pela parte Impetrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima denegando a ordem em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Martins".

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.695 - DF (2010/0164518-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ART. 36, II, DA LEI N. 8.112/90. MODALIDADE A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIAS 323/2007 E 618/2010. OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, consubstanciado no indeferimento de pedido de remoção.

Em princípio, julgo necessário aclarar o conceito da remoção.

A natureza jurídica da remoção é simples e designada pelo próprio art. 36, "caput", da Lei n. 8.112/90: *"Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede"*.

Todavia, a redação mais recente do Regime Jurídico Único dividiu o instituto em três modalidades. É indubitável que a remoção transpõe no mundo jurídico como um ato administrativo. Como tal, a depender da modalidade de remoção que se trata, há que ser perquirido se ele é discricionário ou vinculado.

Existem três modalidades de remoção:

"Art. 36. (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - de ofício, no interesse da Administração;*
- II - a pedido, a critério da Administração;*
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)"*

No caso em tela, há de se considerar as segunda e a terceira modalidades.

Os fatos estão assim delimitados.

O impetrante pleiteou remoção com fulcro no art. 36, II, da Lei n. 8.112/90. A argumentação do pedido administrativo referia-se à necessidade de unidade familiar – estribada no art. 226 da Constituição Federal –, uma vez que o impetrante labora em cidade distinta da residência de sua família.

Certo de que a proteção à convivência familiar é bem jurídico que deve ser protegido com bastante força, pedi vista dos autos para apreciar melhor a controvérsia.

O Relator, insigne Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferiu voto no sentido de denegar a segurança com base em dois argumentos. A um, que o pedido administrativo foi feito com base no art. 36, II, do RJU, sobre o qual incidiria o juízo discricionário da Administração Pública. A dois, que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego observou a regulamentação interna pertinente (Portaria n. 323/2007 e Portaria n. 618/2010) e, portanto, o ato administrativo não pode ser inquinado como ilegal.

Examinarei o caso detidamente.

Em primeiro lugar, considerou o relator que o impetrante pleiteou sua remoção pelo art. 36, II, da Lei n. 8.112/90, que permite a incidência da discricionariedade da Administração Pública. Se tivesse efetivado sua demanda com base no art. 36, III, "b", do diploma, motivando a situação de saúde da dependente, o panorama seria distinto.

De fato, a remoção por motivo de saúde - do servidor, cônjuge ou dependente - não permite qualquer juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Uma vez que esteja atestado por junta médica oficial, a remoção traduz-se em direito subjetivo do servidor. Como bem coloca Ivan Barbosa Rigolin:

"No caso da remoção por motivo de saúde do servidor que o alega, este motivo há de ser conhecido apenas se e como atestado por junta médica oficial da União, após exame requerido pelo servidor para este fim."

(In: Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 92.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fatalidade neste caso é que o servidor não adentrou essa opção, e realizou o pedido pela modalidade que permite o juízo administrativo. Por mais que tenha trazido documentos sobre a saúde da filha (fls. 85-88) como parte dos argumentos usados no pleito administrativo.

Como expõe Guilherme Pinho Machado:

"No segundo caso de remoção – a pedido, no interesse da administração –, abre-se uma lacuna para que o servidor seja removido, mesmo que ausentes casos específicos elencados em lei. Importante que fique claro que nenhum direito tem o servidor a esta modalidade de remoção, sendo que o pedido deferido apenas no interesse da Administração, de forma discricionária."

(In: Comentários à Lei de Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Porto Alegre, Livraria do Advogado, Editora, 2006, p. 64.)

Tenho que anuir com o entendimento do insigne Ministro Relator. Por esta quadra, é impossível visualizar ilegalidade no ato apontado como coator.

No outro argumento, a situação igualmente não beneficia o ponto de vista do impetrante.

Usualmente, a remoção a pedido tem sido regulamentada na Administração Pública Direta por meio de processos seletivos de remoção. O objetivo é reduzir a discricionariedade dos gestores na movimentação de pessoal entre as várias localidades de lotação, de modo a dar prevalência aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Isso ocorre porque os concursos públicos têm, cada vez mais, caráter nacional, e é usual que novos servidores ingressem em localidade diversa da sua cidade de origem.

A Portaria n. 323/2007 traduz as disposições do art. 36 para os detalhes do cotidiano administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

As três modalidades listadas pelos três incisos do parágrafo único do referido artigo do RJU estão previstas, respectivamente, no art. 3º (remoção de ofício, no interesse da administração), art. 4º (remoção a pedido, a critério da administração) e art 5º (independente do interesse da administração).

O impetrante aduz que supriu todos os requisitos para que o seu pleito fosse examinado pela administração, com atenção ao art. 4º, I, da Portaria n. 323/2007.

No entanto, a Portaria indica no § 2º, do mesmo art. 4º, que "a remoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pedido (...) dar-se-á, preferencialmente, na modalidade prevista no inciso III do art. 5º, desta portaria". Ou seja, com base na lista extraída de processo seletivo de remoção.

A meu sentir, este óbice é igualmente intransponível. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego apenas observou a regulamentação vigente e as disposições legais.

Como expôs o eminente Ministro Relator, as informações trazidas pela autoridade demonstram que existia o resultado de processo seletivo de remoção em vigência. Neste resultado restavam outros seis servidores com preferência pela lotação almejada pelo impetrante. Se a Administração Pública houvesse deferido o pedido do servidor, teria rompido com a regulamentação de movimentação de pessoal que foi construída.

Reitero que, caso houvesse o pedido feito com fulcro no art. 36, III, "b", do RJU, não seria ele negado, desde que a situação de saúde houvesse sido comprovada por junta médica oficial, como indicava o histórico julgado do eminente Ministro Octavio Gallotti, no Excelso Pretório:

"Remoção de servidor para acompanhar dependente, por motivo de saúde, devidamente comprovado por junta medica oficial. Segurança concedida ante a plena satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 36 da Lei n. 8.112-90."

(MS 21.799/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 6.9.1995, publicado no DJ 10.11.1995, p. 38.310, publicado no Ementário vol. 1.808-01, p. 75.)

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator e **denego a segurança**, eis que inexistente o direito líquido e certo pleiteado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0164518-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.695 / DF

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.